



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2094814 - TO (2023/0316099-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORES : KLEDSON DE MOURA LIMA
SIMONE DA SILVA PIRES
RAFAEL FREITAS COSTA COELHO
VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : A L DE M
ADVOGADO : INDIANO SOARES E SOUZA - TO005225

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. GRADUAÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 85/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. NORMA DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280 DO STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia refere-se, em suma, à ocorrência, ou não, da prescrição do fundo de direito relacionado à revisão da graduação do ora agravado, policial militar.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "reconhece que, em se tratando de ato omissivo, como o não reenquadramento de servidor, inexistindo a negativa expressa da administração pública, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, pois caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, consoante teor da Súmula 85/STJ" (AgInt no REsp n. 2.091.922/PI, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024).
3. Além disso, a pretensão foi resolvida com base na interpretação da Lei estadual n. 1.161 /2000, o que atrai o óbice da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2094814 - TO (2023/0316099-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORES : KLEDSON DE MOURA LIMA
SIMONE DA SILVA PIRES
RAFAEL FREITAS COSTA COELHO
VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : A L DE M
ADVOGADO : INDIANO SOARES E SOUZA - TO005225

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. GRADUAÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 85/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. NORMA DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280 DO STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia refere-se, em suma, à ocorrência, ou não, da prescrição do fundo de direito relacionado à revisão da graduação do ora agravado, policial militar.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "reconhece que, em se tratando de ato omissivo, como o não reenquadramento de servidor, inexistindo a negativa expressa da administração pública, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, pois caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, consoante teor da Súmula 85/STJ" (AgInt no REsp n. 2.091.922/PI, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024).
3. Além disso, a pretensão foi resolvida com base na interpretação da Lei estadual n. 1.161/2000, o que atrai o óbice da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS contra a decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 556):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARA, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, o insurgente alega, em síntese, que não há falar em ato omissivo da administração pública, mas em questionamento de enquadramento do militar promovido por lei de efeitos concretos, razão pela qual não incide o teor da Súmula 85/STJ. Afirma, portanto, a ocorrência da prescrição do fundo de direito (e-STJ, fls. 565-570).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ora agravada, para que seja conhecido e provido o recurso especial interposto.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 574).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

De início, verifica-se que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, haja vista que, mostra-se cristalina a incidência da Súmula n. 83/STJ à presente demanda.

Ora, a controvérsia refere-se, em suma, à ocorrência, ou não, da prescrição do fundo de direito relacionada à revisão da graduação do ora agravado, policial militar, que defende o direito à eventual promoção à graduação de 1º Sargento, a qual não ocorreu.

O Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, ao dirimir a questão posta nos autos, assim consignou (e-STJ, fls. 402-404; sem grifo no original):

A questão não é nova nesse Egrégio Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de que, no que tange aos efeitos da Lei estadual nº 1.161, de 27 de junho de 2000, a prescrição quinquenal não atinge a própria substância ou fundo de direito, mas tão somente eventuais vantagens financeiras abrangidas no período. Confira-se: [...]

Quanto a questão meritória efetivamente discutida, sabe-se que a Lei nº 1.161, de 27 de junho de 2000 alterou a graduação inicial da carreira de Soldado para 1º Sargento, bem como extinguiu as graduações de 2º Tenente, 2º e 3º Sargentos do Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM) e 2º e 3º Sargentos do Quadro de Praças Especialistas (QPE), **sem, porém, adequar a situação funcional daqueles que seriam atingidos por seus efeitos. Veja-se que a Lei nº 1.161/2000 não apenas alterou o quadro, mas extinguiu diversos cargos, sem que seus ocupantes tivessem uma destinação na forma da lei, permanecendo num limbo jurídico decorrente da omissão da Administração Pública quanto ao enquadramento ou reenquadramento.**

Esta Colenda Corte já sedimentou entendimento no sentido de que cumpre ao Poder Executivo regulamentar a forma de promoção dos militares que tiveram seus cargos extintos, nos termos da Lei nº 1.161/2000, razão pela qual sua omissão caracteriza ilegalidade que autoriza a intervenção do Poder Judiciário, sem que, com isso, incorra em violação do mérito do ato administrativo. Vejamos: [...]

Com efeito, repisa-se que a irresignação do agravante não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição do fundo de direito, em virtude da omissão da Administração Pública quanto ao enquadramento ou reenquadramento do militar, de fato, vai ao encontro do entendimento desta Corte Superior, incidindo a Súmula n. 83/STJ ao caso vertente.

Confirmam-se precedentes que tratam de casos congêneres (sem grifo no original):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. ATO OMISSIVO CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia reside na prescrição do fundo de direito em relação ao reenquadramento funcional estabelecido pela Lei Estadual n. 2.576/2012, que criou novas graduações na carreira militar, tendo o autor ingressado com a ação 10 (dez) anos após a edição do ato legislativo.

2. Nas situações em que há omissão da Administração quanto ao (re) enquadramento de servidores, decorrente de alteração na carreira, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, uma vez que se cuida de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno parcialmente provido para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp n. 2.142.801/TO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/03/2025, DJEN de 18/03/2025)

PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem policial militar ajuizou, contra Estado de Tocantins, ação objetivando o reconhecimento de promoção na graduação de 1º sargento retroativo ao ano de 2012, além de duas promoções imediatas (subtenente e 2º tenente). Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal de origem, a sentença foi reformada para julgar procedentes os pedidos. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto pelo Estado contra decisão que não conheceu do recurso especial.

II - Nas ações em que se discute progressão funcional, se inexistente recusa formal da administração na implementação do direito, tem-se relação de

trato sucessivo. Assim, a prescrição atingirá apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento. Nesse sentido: AgInt no AgInt nos EDcl no AR Esp n. 2.055.792/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, D Je de 26/6/2023. AgInt no R Esp n. 2.090.529/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, D Je de 6/12/2023. AgRg no AR Esp n. 753.519/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 30/9/2015. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.159.577/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 04/02/2024)

Além disso, a apreciação da pretensão do recorrente, ainda que sustentada com base em suposta violação à lei federal, demandaria a interpretação da legislação local referida pelo acórdão recorrido (Lei n. 1.161/2000), o que é inviável na via estreita do recurso especial, conforme Súmula 280/STF. Nesse sentido, os seguintes julgados em casos semelhantes:

SERVIDOR PÚBLICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. SÚMULA 85 DO STJ. TRATO SUCESSIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia foi dirimida mediante análise e interpretação da legislação local de regência, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alínea c do permissivo constitucional, em relação ao dissídio jurisprudencial, porque insuficiente a mera transcrição de ementas para a demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.114.222/TO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/03/2025, DJEN de 20/03/2025)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 280/STF.

1. Ao decidir a controvérsia, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 551- 552, e-STJ): "a questão não é nova nesse Egrégio Tribunal de Justiça,

o qual firmou entendimento de que, no que tange aos efeitos da Lei estadual nº 1.161, de 27 de junho de 2000, a prescrição quinquenal não atinge a própria substância ou fundo de direito, mas tão somente eventuais vantagens financeiras abrangidas no período".

2. Assim, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação a lei federal, a Corte a quo dirimiu a controvérsia considerando a legislação local: a Lei estadual 1.161/2000. Por isso, é inviável o conhecimento do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.114.719/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/04/2024, DJe de 02/05/2024)

Assim, constata-se que melhor sorte não socorre ao agravante, não merecen do reparo a decisão monocrática de fls. 556-558 (e-STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.094.814 / TO

Número Registro: 2023/0316099-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00000830220218272702 00013957420218272714 00033532220188272740 00127710420198272722
00128092920188272729 0105653520198270000 105653520198270000 127710420198272722
128092920188272729 13957420218272714 33532220188272740 830220218272702

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORES : KLEDSON DE MOURA LIMA

SIMONE DA SILVA PIRES

RAFAEL FREITAS COSTA COELHO

VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : A L DE M

ADVOGADO : INDIANO SOARES E SOUZA - TO005225

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORES : KLEDSON DE MOURA LIMA

SIMONE DA SILVA PIRES

RAFAEL FREITAS COSTA COELHO

VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : A L DE M

ADVOGADO : INDIANO SOARES E SOUZA - TO005225

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025